A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 15 de outubro de 2019, aprovando, em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 018/2019, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2019**

Amplia as hipóteses de não incidência da taxa de controle de fiscalização e cria hipótese de remissão de créditos oriundos da cobrança dos preços públicos fixados com base no art. 193 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997.

 Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 225. .............................................................................................

.............................................................................................................

§ 3º A Taxa de Controle de Fiscalização não incide:

I – sobre as entidades de assistência social sem fins lucrativos com registro:

a) no Conselho Municipal de Saúde;

b) no Conselho Municipal de Educação;

c) no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araraquara; ou

d) nos respectivos conselhos municipais de sua área de atuação;

II – sobre os conselhos escolares e associações de pais e mestres que sejam ligados às escolas municipais e às escolas estaduais, bem como que não possuam fins lucrativos.” (NR)

 Art. 2º Dê-se à ementa da Lei nº 7.947, de 20 de maio de 2013, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não tributários da Administração Pública Municipal que especifica, e dá outras providências.” (NR)

 Art. 3º A Lei nº 7.947, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Fica o Poder Executivo, por meio de despacho fundamentado, autorizado a conceder remissão total dos créditos não tributários provenientes da cobrança dos preços públicos fixados com base no art. 193 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Parágrafo único. Farão jus à remissão prevista no “caput” deste artigo os devedores do preço público respectivo que:

I – estiverem com inscrição ativa no Cadastro Único para programas sociais, com os dados atualizados; ou

II – que tenham comprovada a carência de recursos financeiros, por meio de visita técnica, realizada por assistente social do Município, no domicílio do solicitante da remissão e posterior elaboração do laudo socioeconômico acompanhado de documentação que demonstre a receita e a despesa que o requerente teve no período referente à constituição dos débitos, cuja remissão está sendo solicitada.” (NR)

 Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 **José Carlos Porsani Lucas Grecco**